

PARECER**Processo nº 2156559-19.2021.8.26.0000****Ação Direta de Inconstitucionalidade****Requerente: Sindicato dos Funcionários Públicos de Itapecerica da Serra****Requeridos: Prefeito Municipal e Câmara Municipal de Itapecerica da Serra**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, EM ESPECIAL A LEI N. 1.305, DE 08.04.2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. CARGOS PÚBLICOS. CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CHEFE DA OUVIDORIA. REMUNERAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

1. Pertinência temática configurada. A norma atacada repercute no interesse dos servidores públicos do Município de Itapecerica da Serra representados pela entidade sindical autora.
2. Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial
3. Lei complementar é espécie normativa inadequada para a instituição, transformação ou extinção de cargos de servidores da Câmara Municipal, bem como para a disposição acerca de sua estrutura. Tema que deve ser objeto de resolução. Contrariedade aos arts. 5º e 20, III, da Constituição Estadual.

4. Cargos de provimento em comissão de “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor Legislativo”, “Assessor Legislativo Nível I”, “Assessor de Finanças e RH”, “Chefe de Manutenção e Serviços Gerais”, “Diretor Administrativo” e “Diretor Financeiro”. Inconstitucionalidade de normas criadoras de cargos de provimento em comissão cujas atribuições são burocráticas, técnicas ou profissionais, não evidenciando atividades de assessoramento, chefia e direção, devendo ser exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

5. Cargo de provimento em comissão de “Diretor Jurídico Legislativo”. As atividades inerentes à advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito, sendo vedado seu exercício por detentor de cargo comissionado e que não seja servidor de carreira (art. 98 a 100 da Constituição Estadual).

6. Cargo de “Chefe de Ouvidoria”: em razão da natureza de suas atribuições, deve ser exercido por servidor de carreira.

7. A concessão de gratificação em razão de convocação do servidor para cumprimento de jornada completa não se compatibiliza com os princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade, não atendendo também ao interesse público ou às exigências do serviço. Cumprimento de dever inerente à função, que não demanda recompensa, além da contraprestação pecuniária pelo vencimento.

8. A instituição de “gratificação de pós-graduação” ou qualquer outra vantagem pecuniária para servidores públicos investidos em cargos de provimento em comissão, viola os princípios moralidade, imparcialidade, igualdade, razoabilidade, finalidade e interesse público, além de não observar a métrica da exigência do serviço.

9. Procedência do pedido.

Douto Desembargador Relator,

Colendo Órgão Especial:

1. Relatório

Em julgamento ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato dos Funcionários Públicos de Itapecerica da Serra** em face da **Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra**, por incompatibilidade com os arts. 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e 144 da Constituição Estadual (fls. 1/20).

Sustenta, em síntese, que a normativa criou inúmeros cargos de provimento em comissão, cuja remuneração apresenta-se superior a paga aos servidores efetivos. Ressalta, ainda, a natureza técnica e burocrática das atribuições por eles desempenhadas. Aponta, também, que o art. 10-A possibilitou a incorporação de gratificações e adicionais aos vencimentos dos comissionados. Frisa que, embora as Leis Complementares n. 40/17 e n. 44/17 tenham revogado a gratificação por nível universitário, o seu pagamento aos comissionados permanece inalterado conforme relatório lavrado pelo Tribunal de Contas.

Indeferida a liminar (fls. 218/219), o Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra, ao prestar informações (fls. 226/236), asseverou que, desde que observados os limites fixados da Carta Federal, a criação de postos e o aumento de despesas com pessoal da Câmara Municipal é possível. Pontuou que as gratificações questionadas possuem previsão orçamentária, não constituindo obrigação que prejudique o erário. Alegou que inexistente previsão constitucional considerando o nível superior de escolaridade como exigência para o provimento dos postos comissionados. Aduziu que obstar o pagamento aos comissionados das vantagens pecuniárias questionadas ameaça a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Evocou, ainda, os princípios da proibição do retrocesso e da proteção à confiança para embasar o alegado, requerendo a improcedência da ação.

A douta Procuradora-Geral do Estado deixou de ofertar manifestação (fl. 240).

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra ofertou informações (fls. 243/246), asseverando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, devido à ausência de indicação de violação à norma da Constituição Paulista, bem como a ilegitimidade ativa da entidade sindical. Consignou a regularidade formal na edição do ato normativo questionado, bem como a constitucionalidade dos postos apontados. Postulou a juntada do processo legislativo que deu origem a norma questionada, requerendo, por fim, a improcedência da ação.

A Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, ao prestar informações (fls. 329/343), consignou que as informações prestadas pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra devem ser desconsideradas por não possuir a procuradora subscritora legitimidade para representação. Nesse sentido, aduziu que seria ela servidora concursada do Poder Executivo, como pode ser observado na procuração colacionada (fl. 237), não podendo, assim, representar a Câmara Municipal. Ressaltou que o diploma normativo questionado restou apontado pelo Tribunal de Contas como inconstitucional, vindo a reproduzir o teor do relatório por ele lavrado. Ao final, postulou a procedência da ação.

É o relatório.

O pedido é procedente.

2. Preliminares

2.1 Legitimidade ativa

A alegação de ilegitimidade ativa da entidade sindical autora não comporta acolhimento.

A Constituição Federal inclui entre os legitimados ativos para a ação direta de inconstitucionalidade confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX). Seguindo essa matriz, a Constituição Estadual legitima as

entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso (art. 90, V).

Legitimação ativa possui o requerente. O que demanda examinar é se é portador de pertinência temática que se revela ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da entidade, como decidido (STF, ADI 3.702-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, 01-06-2011, v.u., DJe 30-08-2011).

Lembre-se que a doutrina pontua ser a pertinência temática:

“a demonstração do interesse de agir, diante da necessidade da demonstração de uma relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo impugnado e os interesses defendidos por esses legitimados”. (Dirley da Cunha Júnior. *Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática*, 9. ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 216).

No caso, a normativa municipal em análise alterou a estrutura administrativa da Câmara Municipal no tocante a criação e extinção de cargos, bem como disciplinou matéria referente à remuneração de seus servidores.

O sindicato autor, por sua vez, representa os interesses dos servidores públicos municipais do Município de Itapeverica da Serra, neles incluídos os do Poder Legislativo que serão diretamente atingidos pela norma impugnada.

Logo, restou demonstrada a relação entre a questão debatida e os interesses defendidos pelo autor, ou seja, a pertinência temática indispensável para legitimá-lo à ação direta.

Além disso, a entidade sindical está legitimada a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição do Estado, desde que observada a pertinência temática, como na hipótese, independentemente de autorização ou anuência dos filiados.

Destarte, a preliminar em questão não merece acatamento.

2.2 Interesse de agir

Não bastasse, insubsistente a alegação da ausência de interesse de agir, visto que consta expressamente da exordial a violação direta aos arts. 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

Igualmente, a preliminar em questão não merece acatamento.

3. Mérito

A **Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), que “dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, revoga as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.305, de 08.04.2002, e dá outras providências correlatas”, estabelece:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, na forma prevista em seus anexos, e institui a Escala de Vencimentos do Pessoal, que fixa a remuneração dos cargos públicos do Legislativo Municipal.

Capítulo II

DA REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra passa a ser organizado nos seguintes subquadros:

I - Subquadro de Pessoal Concursado - SQE I;

II - Subquadro de Pessoal em Comissão - SQC I.

§ 1º O provimento dos cargos públicos constantes do Subquadro de Pessoal Concursado - SQE I, dar-se-á mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, ocupantes de cargos públicos efetivos ou comissionados, estarão sujeitos ao Regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapeverica da Serra, aprovado pela Lei Complementar nº 36/2016.

Art. 3º Os cargos públicos dos Subquadros a que se refere o artigo anterior são os constantes das Tabelas I e II do Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar, ficando criados os cargos ali constantes e extintos os que não constarem.

Art. 4º As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra são as previstas no Anexo III desta Lei, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas por Lei, Resolução ou Regulamento.

Art. 5º A lotação dos cargos do Quadro de Pessoal nas unidades e departamentos da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra será efetuada mediante determinação do Presidente da Câmara, observada a disponibilidade da respectiva unidade, conforme consta do Anexo IV.

Capítulo III
DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 6º Para fins de remuneração dos cargos de que trata o Capítulo anterior, fica instituída a Escala de Vencimentos do Pessoal da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, constante do Anexo II desta Lei.

Capítulo IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 7º Revogado pela Lei Complementar nº 64/2021)

Art. 8º O servidor efetivo convocado para cumprir jornada completa receberá 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento, ficando sua jornada de trabalho alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no *caput* deste artigo não poderá ser concedida a servidores nomeados ou designados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2018)

Art. 9º Revogado pela Lei Complementar nº 44/2017)

Art. 10 Será concedida gratificação de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos dos funcionários do Quadro da Câmara que possuam pós-graduação.

§ 1º A pós-graduação de que trata este artigo poderá ser a título de especialização, mestrado ou doutorado, em

instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação, ramo do conhecimento humano compatível com as funções do cargo do servidor.

§ 2º Para fazer jus à gratificação, o funcionário deverá apresentar o original e entregar cópia do certificado de conclusão do curso de pós-graduação à Diretoria de Finanças e Recursos Humanos da Câmara.

Art. 10-A As gratificações e adicionais recebidos pelos servidores comissionados deverão incidir sobre a tabela que fixa os valores de referências sobre a jornada de 30 horas semanais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 50/2018)

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Caberá à Câmara Municipal de Itapeverica da Serra baixar as normas regulamentadoras da presente Lei, que se fizerem necessárias, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 12 As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017, no que se refere a cargos e funções.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº **1.305**, de 08.04.2002.

ANEXO I

TABELA I

SUBQUADRO DE PESSOAL CONCURSADO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Número de Cargos	Denominação	Referência	Carga Horária Semanal
1	Almoxarife	M30	40 horas
1	Analista do Controle Interno	T30	30 horas
1	Assistente de Comunicação	O30	30 horas
3	Assistente de Serviços Administrativos	L30	30 horas
12	Auxiliar Parlamentar	L30	30 horas
1	Contador	T30	30 horas
2	Copeira	F30	40 horas
4	Motorista	M30	40 horas
3	Oficial Legislativo	N30	30 horas
2	Ouvidor	M30	30 horas
1	Procurador	U30	30 horas
2	Recepcionista	L30	40 horas
2	Telefonista	L30	30 horas
1	Técnico em Informática	P30	30 horas
1	Técnico em Recursos Humanos	P30	30 horas
1	Tesoureiro	P30	40 horas
2	Vigia	J30	40 horas
3	Zelador	F30	40 horas

TABELA II

SUBQUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Número de Cargos	Denominação	Referência	Carga Horária Semanal
02	Assessor de Diretoria	P40	40 horas
01	Assessor de Imprensa	P40	40 horas
12	Assessor Legislativo	040	40 horas
12	Assessor Legislativo Nível I	040	40 horas
01	Assessor de Finanças e RH	040	40 horas
12	Chefe de Gabinete	R40	40 horas
01	Chefe de Manutenção e Serviços Gerais	R40	40 horas
01	Chefe da Ouvidoria	R40	40 horas
01	Diretor Administrativo	U40	40 horas
01	Diretor Financeiro	U40	40 horas
01	Diretor Jurídico Legislativo	U40	40 horas

(...)

ANEXO III - A

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO
QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPECERICA DA SERRA

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Almoxarife	Ensino Médio

Atribuições: Manter atualizado o "Sistema" de controle de estoque de materiais utilizado pela Câmara Municipal; manter organizado o estoque de materiais; controlar a entrada e saída de materiais, procedendo os devidos lançamentos no Sistema; entregar os materiais solicitados mediante a devida requisição e autorização da autoridade competente; planejar o gasto anual de material de consumo; estabelecer o nível de estoque mínimo de materiais e comunicar ao superior imediato as necessidades de aquisição quando o estoque atingir esse nível; elaborar planilhas, relatórios e inventários sobre a movimentação de materiais no âmbito da Câmara; cumprir normas e diretrizes da Câmara Municipal e executar tarefas afins quando solicitadas pelo chefe imediato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAILLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/11/2021 às 19:05, sob o número WPRO21013580524. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156559-19.2021.8.26.0000 e código 176B1271.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Analista do Controle Interno	Curso Sup. em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Ciências Jurídicas
<p>Atribuições: Apoiar o Controle Externo, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária; proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis; supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo Local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário. Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal. Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; Avaliar se a medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las. Cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo Local; e executar outras tarefas correlatas.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assistente de Comunicação	Ensino Médio
<p>Atribuições: Auxiliar na elaboração de textos, matérias e informações sobre as atividades legislativas da Câmara Municipal; elaborar e atualizar o conteúdo informativo das atividades legislativas dos Vereadores no sítio eletrônico da Câmara; acompanhar as Sessões realizadas pela Câmara; acompanhar as reuniões internas e externas das Comissões Permanentes e as Audiências Públicas, sempre que requisitado pela Presidência ou pelo superior imediato; acompanhar todos os eventos que tenham a participação da Câmara Municipal; manter contato com órgãos de imprensa em todos os níveis, falando em nome da Câmara nos limites estabelecidos pela Presidência; cumprir normas e diretrizes da Câmara Municipal e executar tarefas afins quando solicitadas pelo chefe imediato.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assistente de Serviços Administrativos	Ensino Fundamental
<p>Atribuições: Colher assinatura dos Senhores Vereadores em todas as proposições, bem como nos diversos livros e documentos; manter atualizada e organizada a relação nominal de autoridades, com seus respectivos endereços e telefones; atender as Diretorias na busca de documentos arquivados; atender as Diretorias nas relações internas; auxiliar na conferência das matérias digitadas, como: projetos de lei, pareceres, atas entre outros, antes do seu devido encaminhamento; receber os materiais requisitados pelas Diretorias; organizar e arquivar documentos; zelar pelo mobiliário e equipamentos existentes nas Diretorias; desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido pelas Diretorias, além dos acima especificados, quando e a necessidade exigir.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Auxiliar Parlamentar	Ensino Fundamental
<p>Atribuições: Abrir e fechar, diariamente, o Gabinete do Vereador, respectivamente no início e término do expediente da Câmara Municipal; permanecer no Gabinete durante todo o expediente diário da Câmara; receber cordialmente todas as pessoas que procuram o Vereador e atendê-las; bem; anotar recados e transmiti-los com precisão ao Vereador; manter contato direto com o Chefe de Gabinete e auxiliá-lo no que for preciso; zelar pelo mobiliário, equipamentos e documentos existentes no Gabinete do Vereador; atender telefone e fazer as devidas anotações quando o Vereador não estiver presente; encaminhar para os setores competentes todas as pessoas que procuram o Vereador; realizar todas as atividades administrativas de responsabilidade do Vereador; apanhar na Diretoria Administrativa toda a correspondência e cópia de proposição e tudo que estiver endereçado ao Vereador; e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido pela Diretoria Administrativa, além dos acima especificados, quando a necessidade exigir.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Contador	Curso Superior em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)
<p>Atribuições: Auxiliar na elaboração da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal; operar o "Sistema" de Contabilidade utilizado pela Câmara; escriturar os livros contábeis; emitir as notas de empenho conforme as disposições legais pertinentes; apurar mensalmente os Balancetes da Receita e Despesa; apurar os Balanços Finais de cada exercício; receber e depositar os Duodécimos; conciliar a(s) Conta(s) Bancária(s) da Câmara Municipal; recolher mensalmente, dentro dos prazos legais, as contribuições pertinentes; manter sob seu controle e arquivo os processos referentes à licitações e Tribunal de Contas, bem como os contratos firmados com a Câmara Municipal; providenciar a expedição de certidões, declarações e relatórios de impacto financeiro, conforme determinações do Presidente; manter atualizado o sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; cumprir normas e diretrizes da Câmara Municipal e executar tarefas afins quando solicitadas pelo chefe imediato.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Copeira	Ensino Fundamental
<p>Atribuições: Executar serviços de copa e cozinha; preparar e servir chá, café, água, lanches e similares aos Vereadores, Servidores e visitantes, conforme determinações do chefe imediato; prover diariamente de café e chá todos os Gabinetes dos Vereadores, nos períodos da manhã e da tarde; controlar a utilização dos produtos alimentícios e descartáveis requisitados junto ao Almoarifado; manter a ordem e higiene dos equipamentos utilizados, seguindo rotina preestabelecida e determinada pelo chefe imediato; trocar água, recolher o lixo e outros materiais; executar serviços de limpeza, organização e conservação do local de trabalho; executar tarefas correlatas sempre que solicitadas; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Motorista	Ensino Fundamental CNH CATEGORIA "D" OU "E"
<p>Atribuições: Dirigir veículos específicos da Câmara Municipal, portando sempre os documentos pessoais e do veículo; conduzir o Presidente, Vereadores e Servidores, quando em serviço de Legislativo, seguindo determinações de quem autorizou o deslocamento; dirigir corretamente o veículo da Câmara, obedecendo ao Código Nacional de Trânsito, conduzindo com segurança conforme itinerário estabelecido; verificar diariamente as condições do veículo; providenciar manutenção dos veículos; efetuar reparos de urgência durante o percurso, se necessário; zelar pelo veículo, inclusive ferramentas, documentação, acessórios, etc., e comunicar ao chefe imediato quaisquer irregularidades; recolher o veículo à garagem quando concluído o serviço de dia; preencher formulários específicos de controle de uso do veículo; executar tarefas afins que lhe forem solicitadas pelo chefe imediato.</p>	

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Oficial Legislativo	Ensino Médio
<p>Atribuições: Digitar ofícios, cartas, memorandos, minutas, relatórios e outros documentos solicitados pelo chefe imediato, em especial aqueles relativos às proposições e documentos procedentes das Sessões Ordinárias e Extraordinárias; organizar e controlar todas as proposições existentes na Diretoria Administrativa; escriturar os Livros de Registro de Resoluções, Decretos Legislativos e outros Atos do Legislativo; acompanhar e registrar o andamento das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, para elaboração das Atas; conferir os pronunciamentos dos Vereadores, relativos às Sessões Ordinárias e Extraordinárias apresentados pelo Técnico de Som; organizar e manter os documentos expostos no Quadro de Editais da Câmara Municipal; organizar e manter atualizada a relação nominal de Autoridades com seus respectivos endereços e telefones, e expedir convites relacionados aos eventos realizados pela Câmara; cumprir normas e diretrizes da Câmara Municipal e executar tarefas afins quando solicitadas pelo chefe imediato.</p>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/11/2021 às 19:05, sob o número WPRO21013580524. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156559-19.2021.8.26.0000 e código 176B1271.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Ouvidor	Ensino Médio

Atribuições: Agilizar a remessa de informações de interesse do usuário ao seu destinatário; facilitar ao máximo o acesso do serviço à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos; encaminhar a questão ou sugestão apresentadas à área competente; identificar problemas e orientar o usuário; explicar e informar ao usuário sobre os procedimentos adotados até a solução da solicitação; dar sempre ao cidadão uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade; atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou pré-julgamento; agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça; zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública; resguardar o sigilo das informações.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Procurador	Curso Sup. em Direito, com OAB

Atribuições: Elaborar consultas escritas aos órgãos credenciados, versando sobre assunto jurídico de interesse da Câmara Municipal; auxiliar na análise dos documentos encaminhados à Diretoria Jurídica Legislativa; elaborar orientações e informações de assuntos jurídicos para os Vereadores, através de comunicação interna; participar das reuniões com os Vereadores e programas pela Presidência, para tratar de assuntos jurídicos; participar das reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias; elaborar pareceres escritos sempre que solicitado; prestar assistência técnica jurídica-legislativa às Diretorias Administrativa e Financeira, e aos Vereadores; manter a Presidência, Mesa Diretora, Comissões, Vereadores e Servidores da Câmara Municipal informados sobre Leis Federais, Estaduais e Municipais de interesse do Poder Legislativo; acompanhar e zelar pelo fiel cumprimento da legislação em vigor, especialmente o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e a Estadual; participar das Comissões, quando nomeado pela Presidência ou Mesa Diretora; participar das Sessões realizadas pela Câmara Municipal; assessorar os Vereadores, a Presidência, a Mesa Diretora e as Comissões na elaboração das proposições; acompanhar a tramitação dos processos em andamento no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça, referentes às denúncias e ações populares de interesse da Câmara Municipal; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo chefe imediato.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Recepcionista	Ensino Médio

Atribuições: atender na recepção pessoas que vêm à Câmara, encaminhando-as para os locais solicitados; registrar, utilizando sistema de processamento de dados, a presença de autoridades e pessoas convidadas que compareçam às solenidades; receber correspondências endereçadas à Câmara, encaminhando-as aos setores competentes; organizar e protocolizar documentos enviando-os para os departamentos competentes; organizar fichas cadastrais, encaminhamento aos setores competentes e outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo chefe imediato, sempre cumprindo normas e regulamentos da Câmara Municipal.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Telefonista	Ensino Médio

Atribuições: Compreende as atribuições que se destinam a operar mesas telefônicas PBX e PABX, manuseando chaves, cabos e outros dispositivos para receber e estabelecer comunicações internas, locais, interurbanas e internacionais, assim como atender a chamadas telefônicas, conectando as ligações com os ramais solicitados; efetuar ligações locais, interurbanas e internacionais, observadas as normas estabelecidas; anotar, segundo orientação recebida, dados sobre ligações interurbanas e internacionais completadas, registrando nome do solicitante e o destinatário, duração de chamada e tarifa correspondente; executar outras atribuições afins.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Técnico em Informática	Curso Superior na área de Informática

Atribuições: Gerenciar o Servidor de Internet da Câmara, bem como criar políticas de segurança para controle do acesso à Internet; administrar o Servidor de Arquivos, do Firewall, do Sistema Operacional e dos Sistemas de Gerenciamento; executar a manutenção dos computadores e demais hardwares, e quando não for possível, solicitar manutenção externa, conforme orientação da chefia imediata; prestar suporte técnico aos Vereadores, Diretorias e Servidores; gerar Backups periódicos dos Sistemas de Gerenciamento; elaborar os relatórios de manutenção e pareceres relativos aos patrimônios da área de Informática da Câmara; administrar o site da Câmara Municipal, incluindo os conteúdos solicitados pelas Diretorias; administrar as Sessões via online da Câmara Municipal; gerenciar os softwares utilizados na Câmara, bem como atualizar os Sistemas; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; desempenhar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Técnico em Recursos Humanos	Curso Superior na área de Recursos Humanos

Atribuições: Calcular e preparar mensalmente as Folhas de Pagamentos; elaborar anualmente os Informes para fins de Declaração de Imposto de Renda; manter atualizado o sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; prestar informações às Diretorias para elaboração da Escala de Férias; confeccionar os holerites dos pagamentos; elaborar e registrar os Termos de Posse dos Servidores; elaborar as Portarias, Atos do Presidente e da Mesa Diretora, referentes aos Servidores; controlar mensalmente os pedidos e entrega dos Benefícios aos Servidores; controlar o Patrimônio, mediante chapeamento dos bens e registro em fichas específicas e no Sistema utilizado pela Câmara; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; desempenhar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Tesoureiro	Curso Superior em Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis

Atribuições: Receber e pagar em moeda corrente; entregar e receber valores; movimentar fundos; efetuar nos prazos legais, os recolhimentos devidos; conferir e rubricar livros; receber e recolher importâncias nos bancos, movimentar depósitos; informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e outros documentos relativos ao movimento de valores; preencher, assinar e conferir cheques bancários; efetuar pagamentos; fornecer suprimento para pagamentos externos; confeccionar mapas ou boletins de caixa; integrar grupos operacionais; efetuar as conciliações bancárias; e executar outras tarefas correlatas.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Vigia	Ensino Fundamental

Atribuições: Executar a vigilância das dependências da Câmara, nos locais e horários designados pelo superior imediato; agir com respeito, cordialidade, postura e comportamento condizentes com o decoro da função; chegar com pontualidade para abertura de portões e/ou portas, comunicando ao superior hierárquico eventuais anormalidades encontradas no local; tomar conhecimento, com antecedência, da escala de serviço e das instruções existentes; zelar pelo material, instalações, mobiliário e outros bens da Câmara; agir prontamente na ocorrência de fato anormal, como arrombamentos de portas e janelas, incêndio e/ou desordens internas; fazer o controle das chaves do prédio, conforme determinação da chefia imediata; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; desempenhar tarefas afins que lhe atribuídas pelo superior imediato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/11/2021 às 19:05, sob o número WPRO21013580524. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156559-19.2021.8.26.0000 e código 176B1271.

CARGO EFETIVO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Zelador	Ensino Fundamental
<p>Atribuições: Zelar pela abertura e fechamento do prédio da Câmara; manter a higiene e a organização das dependências da Câmara Municipal; manter a limpeza das dependências sanitárias; repor material necessário à higiene dos usuários; manter a ordem e a higiene dos materiais, instrumentos e equipamentos que utiliza; executar serviços de auxílio à copa e cozinha; executar serviços de carga e descarga de volumes, atendendo solicitações de remanejamento físico de materiais, móveis, equipamentos e demais produtos e/ou objetos utilizados na Câmara; executar reparos nas instalações, bem como atividades de manutenção elétrica, consultando plantas e/ou esquemas elétricos, especificações e outras informações para estabelecer os roteiros das tarefas; auxiliar na vigilância das instalações; executar outras tarefas correlatas, quando solicitado pelo superior imediato, colaborando para o permanente aprimoramento da prestação dos serviços; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal.</p>	

ANEXO III – B ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEKERICA DA SERRA

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assessor de Diretoria	Curso Superior
<p>Atribuições: Assessorar a Diretoria, gerenciando informações e auxiliando na execução de suas tarefas administrativas; assessorar no controle de equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; elaborar relatórios, estudos e pareceres sobre temas/assuntos especializados, realizando inclusive atividades de pesquisa, coleta e levantamento de dados e informações; planejar, implantar, acompanhar, controlar e avaliar projetos, processos e sistemas, conforme as orientações do Diretor da área; assessorar na elaboração de normas e regulamentos da Câmara Municipal; participar de reuniões, encontros e palestras; organizar eventos; promover a integração entre a equipe de trabalho; colaborar para o cumprimento das metas pré-estabelecidas; executar tarefas afins que lhe forem atribuídas pelo chefe imediato.</p>	

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assessor de Imprensa	Curso Superior
<p>Atribuições: Elaborar matérias destinadas à divulgação das atividades da Câmara Municipal; acompanhar o Presidente e os Vereadores em eventos externos, realizando o registro dos fatos e acontecimentos mais relevantes, para servir de subsídio à realização de suas tarefas; realizar pesquisas de acordo com os assuntos indicados pela chefia imediata, e apresentar relatórios com as conclusões obtidas; colaborar para que sejam cumpridas todas as metas traçadas pela Alta Direção; assessorar no controle de serviços, processos e procedimentos; participar de campanhas e projetos desenvolvidos pela Câmara; preparar relatórios gerenciais; assessorar todos os demais setores da Câmara no tocante a comunicação interna e externa; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; executar tarefas afins que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.</p>	

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assessor Legislativo	Ensino Médio
<p>Atribuições: Assessorar e participar do processo de elaboração das proposições, realizando pesquisas e levantamento de informações, bem como acompanhar todo o processo de tramitação das mesmas; participar e assessorar o Vereador nas sessões da Câmara (ordinárias, extraordinárias, solenes e outras que forem convocadas); assessorar no estabelecimento de prioridades e normas para manter o padrão das atividades a serem desenvolvidas no Gabinete; assessorar na elaboração de levantamentos e relatórios que forneçam subsídios à formulação de políticas e diretrizes eficazes; representar o Vereador em eventos internos e externos; participar de reuniões; executar tarefas correlatas de apoio ao Vereador; cumprir normas e diretrizes da Câmara Municipal.</p>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/11/2021 às 19:05, sob o número WPRO21013580524. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156559-19.2021.8.26.0000 e código 176B1271.

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assessor Legislativo Nível I	Curso Superior
<p>Sob a supervisão do Chefe de Gabinete, desempenha as atividades delegadas pelo Parlamentar quem assessoradora como articulador junto à administração pública e a comunidade. Planeja, orienta e acompanha as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações populares e encaminhamento de soluções. É o responsável pela articulação política e representação das demandas do Gabinete junto ao Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, além da Assembleia Legislativa e Congresso Nacional. Desenvolve e aprimora contatos com órgãos técnicos e políticos, públicos ou privados, analisando e propondo soluções para o ambiente de trabalho que se refere ao processo legislativo e elaboração de leis.</p>	

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Assessor de Finanças e RH	Curso Superior
<p>Atribuições: auxiliar em atividades da área financeira de controle bancário e de contas, das cobranças e investimentos, emissão de relatórios e de contas a pagar; efetuar levantamentos e controles de pouca complexidade relativos aos registros das transações financeiras e do RH necessárias à sua gestão, realizar relatórios de despesas, controlar vencimento e data de reajuste dos contratos, prestar os serviços em bancos e órgãos externos, assessorar em todos os processos de pagamentos (fornecedores, folha de pagamento, impostos, encargos, etc.), realizar arquivos da área financeira e do RH, prestar assessoria ao técnico de RH; prestar informações aos servidores da Câmara Municipal, a respeito de assuntos relacionados ao trabalho, conferir folhas de pagamentos, tal como férias e licença prêmio para servidores, executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.</p>	

(Redação de 17/06/2021)

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Chefe de Gabinete	Ensino Médio
<p>Atribuições: Supervisionar, coordenar, controlar, organizar, fiscalizar e executar atividades relacionadas ao trabalho do Vereador; planejar e organizar a agenda diária de atividades do Gabinete, estabelecendo prioridades e mantendo os contatos necessários com órgãos do governo municipal, estadual e federal, e com setores da iniciativa privada, conforme orientação superior; planejar, realizar e coordenar as atividades externas do Vereador, como visitas técnicas, audiências, reuniões e solenidades, inclusive representando o parlamentar, se assim for determinado; cumprir normas e regulamentos da Câmara Municipal; aplicar dispositivos legais, normas e regulamentos, orientando de forma única seus subordinados a partir de padrões pré-estabelecidos; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.</p>	

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Chefe de Manutenção e Serviços Gerais	Ensino Médio
<p>Atribuições: Identificar, planejar e dirigir atividades de manutenção preventiva e corretiva no prédio da Câmara Municipal, máquinas, motores, móveis, elevadores, circuitos hidráulicos, elétricos e veículos, conforme procedimentos e normas estabelecidos para sua área de atuação e especialidade. Planejar, organizar, coordenar e acompanhar as atividades em geral dos serviços de limpeza, manutenção, copa, portaria, recepção, telefonia, transporte e vigilância; interpretar e aplicar dispositivos legais, normas e regulamentos de forma única a todos os seus subordinados, a partir de padrões pré-estabelecidos; controlar a realização das tarefas sob sua responsabilidade, elaborando, sempre que solicitado, planilhas e relatórios do desempenho das atividades e dos recursos utilizados; coordenar e executar procedimentos administrativos relativos à organização e desenvolvimento dos serviços e metas dentro da Câmara Municipal; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo chefe imediato.</p>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/11/2021 às 09:05, sob o número WPRO21013580524. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2156559-19.2021.8.26.0000 e código 176B1271.

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Chefe da Ouvidoria	Curso Superior
Atribuições: Coordenar, planejar e chefiar todas as atividades da Ouvidoria, analisar as manifestações dos cidadãos relativas à prestação dos serviços públicos, informar e fiscalizar os ouvidores dos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados: atendendo o público e funcionários, pessoalmente e/ou via telefone, repassando e/ou recebendo informações; avaliar a procedência das solicitações para decidir quais procedimentos realizar, verificar todos os registros efetuados no sistema acompanhando a solução de cada um deles, entrar em contato direto com os munícipes/usuários da ouvidoria com o intuito de verificar a eficácia dos serviços prestados pela ouvidoria, realizar estudos constantes para melhor atender os usuários; entrar em contato com os agentes políticos municipais, estaduais e federais para solução das solicitações; contribuir para que o solicitante tenha o devido atendimento de sua solicitação, dentro de um prazo viável para o solicitante e executor, acompanhar o andamento do serviço solicitado; preservar pelo sigilo das informações que administra.	

(Redação da

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Diretor Administrativo	Curso Superior
Atribuições: Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades relacionadas e de responsabilidade de sua Diretoria; orientar seus subordinados segundo normas e padrões pré-estabelecidos, facilitando a comunicação entre os mesmos; participar de reuniões; apresentar relatórios com subsídios para tomada de decisões; indicar soluções e melhorias; organizar e controlar as atividades relacionadas ao protocolo, distribuição e expedição da documentação oficial da Câmara; controlar e manter as atividades relacionadas à análise, ordenamento, registro, acompanhamento e arquivo de proposições e demais documentos de natureza legislativa; organizar a Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente, segundo as suas instruções; controlar e manter as atividades relacionadas à limpeza, manutenção e conservação das instalações, bem como os serviços de copa, portaria, recepção, telefonia, transporte e vigilância; executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente.	

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Diretor Financeiro	Curso Superior em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas ou Economia.
Atribuições: Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades relacionadas e de responsabilidade de sua Diretoria; orientar seus subordinados segundo normas e padrões pré-estabelecidos, facilitando a comunicação entre os mesmos; participar de reuniões; controlar e manter as atividades relacionadas à administração de pessoal, treinamentos e folha de pagamento; acompanhar a execução dos processos de compras e licitações; fornecer os recursos para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Licitações; orientar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas de administração financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e almoxarifado; executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente.	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/11/2021 às 19:05, sob o número WPRO21013580524. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2156559-19.2021.8.26.0000 e código 176B1271.

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO
Diretor Jurídico Legislativo	Curso Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) há mais de 12 anos

Atribuições: Supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades da Diretoria sob sua responsabilidade; orientar seus subordinados segundo normas e padrões pré-estabelecidos, facilitando a comunicação entre os mesmos; analisar e interpretar leis e dados; estudar a matéria do âmbito legislativo sobre qualquer natureza, utilizando forma e terminologia adequada ao assunto em questão; elaborar relatórios, estudos e pareceres sobre temas/assuntos especializados, realizando inclusive atividades de pesquisa, coleta e levantamento de dados e informações; prestar assessoramento técnico ao Presidente na condução dos trabalhos do Plenário; realizar, por determinação do Presidente, os estudos necessários à solução de questões de ordem; prestar os esclarecimentos que forem solicitados relativamente à aplicação do Regimento Interno e ao andamento das proposições; assessorar os Vereadores da Presidência, a Mesa Diretora e as Comissões na elaboração das proposituras; executar tarefas e correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

ANEXO IV

ALOCAÇÃO DOS CARGOS NOS SETORES QUE COMPÕEM A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Gabinete do Vereador:

- Assessor Legislativo;
- Assessor Legislativo Nível I;
- Auxiliar Parlamentar;
- Chefe de Gabinete.

Presidência:

- Assessor de Imprensa;
- Assistente de Comunicação;
- Chefe da Ouvidoria;
- Ouvidoria;
- Técnico em Informática.

Diretoria Administrativa:

- Assistente de Serviços Administrativos;

- Chefe de Manutenção e Serviços Gerais;
- Copeira;
- Motorista;
- Oficial Legislativo;
- Recepcionista;
- Telefonista;
- Vigia;
- Zelador.

Diretoria Financeira

- Assessor Finanças e RH;
- Assessor de Diretoria;
- Almoxarife;
- Assistente de Serviços Administrativos;
- Contador;
- Controlador Interno;
- Tesoureiro;
- Técnico em Recursos Humanos.

Diretoria Jurídica Legislativa

- Assessor de Diretoria;
- Assistente de Serviços Administrativos;
- Procurador.

Oportuno consignar que a ação direta de inconstitucionalidade estadual é processo objetivo de verificação da incompatibilidade entre a lei e a Constituição do Estado. Por essa razão é possível aferir-se a ilegitimidade constitucional do ato normativo impugnado à luz de preceitos e fundamentos constitucionais estaduais não mencionados na petição inicial.

A causa de pedir consiste na violação à Constituição Estadual, razão pela qual tem sido denominada como causa de pedir aberta, possibilitando no controle

concentrado de constitucionalidade o acolhimento por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

Partindo dessas premissas, foram indicadas, a seguir, as inconstitucionalidades encampadas nos tópicos (a), (d), (e) e (f), à luz da causa de pedir aberta.

(a) Vício relativo ao processo legislativo

Conquanto os Municípios tenham autonomia para se auto-organizarem, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual, que encontra correspondência no art. 29 da Constituição da República, eles estão adstritos aos princípios constitucionais estadual e federal, dentre os quais estão as normas atinentes ao processo legislativo.

Em se tratando de processo legislativo, é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas.

Neste sentido:

“(…) as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). “(…) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731- 7 ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03- 2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

Partindo-se de tal premissa, tem-se que os Municípios estão adstritos às regras do processo legislativo impostas pela Constituição Federal, que também são encampadas pela Constituição do Estado.

No que tange especificamente à presente ação, está claro que **a expressão “reorganiza o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, na forma prevista em seus anexos” do artigo 1º, os artigos 2º a 5º e**

Anexos I, III-A, III-B e IV da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), **padecem de inconstitucionalidade**, visto que o seu processo legislativo afrontou o art. 20, III, da Constituição Paulista, que encontra correspondência no art. 51, IV, da Constituição da República, e é aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual e do art. 29 da Constituição da República.

Consoante se depreende dos parâmetros constitucionais estadual e federal, o Poder Legislativo somente pode dispor de forma *privativa* a respeito da criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções.

Em outras palavras, a instituição ou a extinção dos cargos de servidores do Poder Legislativo Municipal, bem como disposições acerca de sua estrutura, deveriam ter sido realizadas por meio de **resolução**, e não por lei tal qual ocorreu.

Patente, portanto, a contrariedade formal ao art. 5º e ao art. 20, III, da Constituição do Estado, e ao art. 51, IV, da Constituição da República.

Neste sentido, esse Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Lei nº 2.852/2010, do Município de Pederneiras, que cria e institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Lei não encaminhada para sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. Alegação de ofensa ao devido processo legislativo. Reconhecimento, Violação aos arts. 20, III, 21 e 28 da Constituição Bandeirante. Espécie normativa utilizada inadequada para instituição de cargos de servidores municipais. A matéria deveria ser abordada por meio de Resolução. Competência exclusiva da

Assembleia Legislativa. Lei, ademais, que versa sobre remuneração dos servidores do Legislativo local. Projeto de lei não encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade configurada. Quanto à inconstitucionalidade por omissão, alega ausência de fixação de percentual de cargos em comissão na estrutura do Poder Legislativo. Violação ao art. 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo. Fixação de prazo de 180 dias para suprimento da lacuna legislativa. Decorrido o prazo, fixa-se, desde já, o percentual mínimo de 50% de cargos em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos. Ação que se julga procedente, com modulação de efeitos” (TJSP, ADI n° 2206778-07.2019.8.26.0000, 11-03-2020)

Portanto, à luz do conceito de *causa petendi* aberta, são inconstitucionais os **a expressão “reorganiza o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapequerica da Serra, na forma prevista em seus anexos” do artigo 1º, os artigos 2º a 5º e Anexos I, III-A, III-B e IV da Lei Complementar n° 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapequerica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), em razão do vício no processo legislativo.

(b) Criação abusiva e artificial de cargos de provimento em comissão

Não satisfazem a excepcionalidade que deve reinar na criação em lei de postos de provimento em comissão as normas que descrevam suas respectivas atribuições de maneira **genérica** ou as que descrevam atribuições **técnicas, profissionais e ordinárias** e que não evidenciem, em ambos os casos, **relação de especial confiança** que seja imprescindível para concepção, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo.

Assim sendo, e atendendo à premissa da profissionalização do serviço público inspirada pela adoção do *merit system*, nesses casos a posição pública

criada deve ser provida, de modo efetivo, por servidor público recrutado após aprovação em concurso público de provas ou de prova e títulos.

Não se controverte sobre a necessidade de cargos de provimento em comissão, porém, é exigível que a descrição de suas atribuições seja adequada à Constituição para sua legitimidade.

Para bem sopesar a assertiva realizada, analisa-se cada uma das atribuições conferidas pela lei em análise.

Com efeito, revestem-se de caráter técnico-profissional as atribuições conferidas ao cargo de **“Assessor de Diretoria”**, que tem parte de suas atribuições assaz genérica, e parte essencialmente de natureza técnico-burocrática de “controlar documentos e correspondências”; “elaborar relatórios, estudos e pareceres sobre temas/assuntos especializados, realizando inclusive atividades de pesquisa, coleta e levantamento de dados e informações”; “planejar, implantar, acompanhar, controlar e avaliar projetos, processos e sistemas conforme as orientações do Diretor da área”; “participar de reuniões, encontros e palestras”; “organizar eventos”, dentre outras.

Ao cargo de **“Assessor de Imprensa”** foram atribuídas as funções técnicas e burocráticas de “elaborar matérias destinadas à divulgação das atividades da Câmara Municipal”; “acompanhar o Presidente e os Vereadores em eventos externos, realizando o registro dos fatos e acontecimentos mais relevantes, para servir de subsídio à realização de suas tarefas”, “realizar pesquisas de acordo com os assuntos indicados pelo chefe imediata, e apresentar relatórios com as conclusões obtidas”, dentre outras.

Compete ao cargo de **“Assessor Legislativo Nível I”** as seguintes atribuições genéricas e burocráticas, dentre outras: “sob a supervisão do Chefe de Gabinete, desempenha as atividades delegadas pelo Parlamentar a quem assessora como articulador junto à administração pública e a comunidade”; “Planeja, orienta e acompanha as atividades parlamentares no atendimento das reivindicações populares e encaminhamento de soluções” e “desenvolve e

aprimora contatos com órgãos técnicos ou políticos, públicos e privados, analisando e propondo soluções para o ambiente de trabalho no que se refere ao processo legislativo e elaboração de leis”.

Tanto não bastasse, incumbe ao cargo de **“Assessor Legislativo”** as atribuições técnicas e burocráticas de “assessorar e participar do processo de elaboração das proposições, realizando pesquisas e levantamentos de informações, bem como acompanhar todo o processo de tramitação das mesmas”; “assessorar no estabelecimento de prioridades e normas para manter o padrão das atividades a serem desenvolvidas no gabinete”; “assessorar na elaboração de levantamentos e relatórios que forneçam subsídios à formulação de políticas e diretrizes eficazes”; dentre outras.

○ **“Chefe de Manutenção e Serviços Gerais”** realiza atribuições de natureza essencialmente burocrática relativas a “identificar, planejar e dirigir atividades de manutenção preventiva e corretiva no prédio da Câmara Municipal, máquinas, motores, móveis, elevadores, circuitos hidráulicos, elétricos e veículos, conforme procedimentos e normas estabelecidas para sua área de atuação e especialidade”; “planejar, organizar, coordenar e acompanhar as atividades em geral dos serviços de limpeza, manutenção, copa, portaria, recepção, telefonia, transporte e vigilância”; “interpretar e aplicar dispositivos legais, normas e regulamentos de forma única a todos os seus subordinados, a partir de padrões pré-estabelecidos”; dentre outras.

Ao cargo de **“Assessor de Finanças e RH”** foram contempladas as seguintes atribuições burocráticas e executórias: “auxiliar em atividades da área financeira de controle bancário e de contas, das cobranças e investimentos, emissão de relatórios e de contas a pagar”; “efetuar levantamentos e controles de pouca complexidade relativos a registros das transações financeiras e do RH necessárias à sua gestão”, “realizar relatórios de despesas”, controlar vencimentos e data de reajuste dos contratos”, “conferir folhas de pagamento, tal como férias e licença prêmio para servidores”, dentre outras.

No que toca ao cargo de “**Diretor Administrativo**” foram-lhe contempladas as seguintes atribuições genéricas e burocráticas: “supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades relacionadas e de responsabilidade de sua Diretoria”, “organizar e controlar as atividades relacionadas ao protocolo, distribuição e expedição da documentação oficial da Câmara”, “organizar a ordem do dia a ser anunciada pelo Presidente, segundo as suas instruções”, dentre outras.

Ao cargo de “**Diretor Financeiro**” incumbe as funções técnicas e burocráticas referentes a “controlar e manter as atividades relacionadas à administração de pessoa, treinamento e folha de pagamento”, “acompanhar os processos de compras e licitações”, “fornecer os recursos para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Licitação”, “orientar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas de administração financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e almoxarifado”, dentre outras.

Por fim, não menos técnicas e burocráticas são as atribuições do cargo de “**Diretor Jurídico Legislativo**” a quem compete: “supervisionar, controlar, distribuir, fiscalizar e coordenar as atividades da Diretoria sob sua responsabilidade”; “analisar leis e dados”; “elaborar relatórios, estudos, pareceres sobre temas/assuntos especializados, realizando inclusive atividades de pesquisa, coleta e levantamento de dados e informações; “prestar assessoramento técnico ao Presidente na condução dos trabalhos do Plenário”, dentre outras.

Como se vê, as atividades legalmente descritas dos cargos aqui impugnados são profissionais, burocráticas, técnicas, executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Embora na descrição das atribuições dos postos mencionados tenham sido utilizadas as expressões “supervisionar”, “controlar”, “coordenar”, “assessorar”

etc., em verdade, foram enumeradas atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução.

De fato, são irrelevantes a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função do intencional objetivo de afastar o *spoils system*, cuja adoção é, como exposto, cravada pela excepcionalidade.

A controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para a criação de cargos em comissão foi submetida ao regime de repercussão geral (**Tema 1010**), tendo, em 28 de setembro de 2018, resultado a seguinte tese, aplicável ao caso:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir a transmissão e o controle de execução das diretrizes políticas a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações

traçadas, sendo, por isso, também ofensivos aos princípios de moralidade, igualdade, eficiência e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual) que, em suma, impedem o ingresso na função pública por motivos pessoais e obrigam à escolha objetiva, racional e transparente segundo o mérito, e orientam a gestão dos negócios públicos segundo pautas éticas.

Acaso a legislação creditasse aos postos impugnados uma função estratégica, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, e desde as atribuições assim relevassem, a bem do ordenamento local, deveria tê-los editado estritamente como função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito aos arts. 111 e 115, II e V, da Carta Paulista.

A posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse Tribunal de Justiça (ADI nº 2103274-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenosvki, julgada em 04 de setembro de 2019; ADI nº 2052125-47.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julgada em 14 de agosto de 2019).

Logo, as expressões **“Assessor de Diretoria”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor Legislativo”, “Assessor Legislativo Nível I”, “Assessor de Finanças e RH”, “Chefe de Manutenção e Serviços Gerais”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Financeiro” e “Diretor Jurídico Financeiro”** previstas nos Anexos I, III-B e IV da **Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapeçerica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), devem ser declaradas inconstitucionais, com amparo nos arts. 111 e 115, II e V, da Constituição do Estado.

Outrossim, na estrutura administrativa do Município de Itapeçerica da Serra foi criado o cargo de **“Diretor Jurídico Financeiro”** dentre os cargos de provimento em comissão.

Ocorre que as atividades inerentes à advocacia pública são essencialmente técnicas, tais como o **assessoramento, a consultoria e a representação jurídica de entidades ou órgãos públicos, são atribuições de natureza profissional e técnica e exclusivamente reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público**, não se admitindo o provimento em comissão, a teor do Tema 1010 de Repercussão Geral.

É o que se infere dos arts. 98 a 100, c.c com os arts. 115, II e V, da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual. Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos,

com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min^o Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min^o Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008), inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Aliás, sobre esta temática, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão no Recurso Extraordinário nº 1.160.904/SP, posteriormente confirmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, assim deliberou:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ementando nos seguintes termos:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 3, de 21 de novembro de 2016, do Município de Poá. Reestruturação dos órgãos da administração pública. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Atribuições típicas e exclusivas da Advocacia Pública. Vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Procedência da ação’. (eDOC 4, p. 75)

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (eDOC 4, p. 109-111).

No recurso extraordinário (eDOC 4, p. 130), interposto com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 29, caput; 131 e 132, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em suma, que a decisão recorrida merece reforma, pois aduziu que o Município está obrigado a seguir o modelo estadual e federal para a constituição da sua Procuradoria Municipal. Indica-se que o modelo federal não prevê essa vinculação obrigatória, não sendo, portanto, norma de reprodução obrigatória para os Entes Municipais.

Em parecer, a Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso para fixar interpretação conforme a Constituição (eDOC 10).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que as atribuições conferidas à Secretaria de Assuntos Jurídicos abrangem funções que competem exclusivamente à Procuradoria Municipal, que não podem ser exercidas por ocupantes de cargos em comissão, sendo obrigatório o acesso via aprovação em concurso público.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

(...)

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que o desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo é prerrogativa dada aos procuradores pela Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) (Ministro Relator Gilmar Mendes, decisão monocrática de 24 de junho de 2019).”

E outro não é o posicionamento desse colendo Órgão Especial. No julgamento da ADI nº 2017941-65.2019.8.26.0000, ocorrido em 14 de agosto de 2019, o ilustre Desembargador Péricles Piza, em lapidar voto, acolhido de forma unânime, cuja *ratio* se aplica ao caso ora analisado, ressaltou sobre a questão posta:

“Contudo, insta repisar que, a despeito de os municípios possuírem autonomia para auto-organização na edição de normas locais, tal competência não é absoluta.

Com efeito, muito embora cabível à lei municipal tratar da organização/estruturação de sua advocacia pública – nos moldes e limites anteriormente destacados –, o ato normativo

permanece sujeito a outros limites delineados na Constituição Federal, bem como pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria, conforme o preceito do artigo 144 da Carta Paulista.

No caso em apreço, conforme se infere da simples leitura dos dispositivos impugnados, a inconstitucionalidade está configurada na medida em que o cargo de “Diretor do Departamento de Processos Disciplinares” não pode ser provido por “advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, conforme constou do caput do artigo 3º da lei objurgada.

Ora, as atividades retromencionadas retratam funções a serem obrigatoriamente desempenhadas por Advogado Público, profissionais recrutados pelo sistema de mérito e dotados de prerrogativas profissionais exclusivas.

Com efeito, insta consignar que, malgrado se admita distinta a estrutura/organização da advocacia pública municipal daquelas conjecturadas noutros entes da federação (Estados, Distrito Federal e União), o modelo previsto nos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual prossegue balizando a atividade da advocacia pública na figura de sua instituição estadual – a Procuradoria-Geral do Estado. Acerca de suas funções dispõe nossa Constituição Bandeirante:

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;(NR)

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;(NR).

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;(NR)

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;(NR)

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Nesse sentido, de rigor esclarecer que o cumprimento de tais parâmetros na atividade normativa municipal se faz imprescindível por força do artigo 144 do mesmo diploma normativo, o qual dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Tendo tais premissas e vista, ao contrário do inaugurado pela norma vergastada, **os procuradores municipais não podem ver suas atividades exclusivas delegadas àqueles**

estranhos a sua carreira, tampouco sofrerem controle ou subversão de suas funções a terceiros ou mesmo a outros Órgãos da Administração, sendo evidente que tal forma de atuação revela-se imprescindível para o pleno exercício de sua titularidade de representação, consultoria e assessoramento do Poder Executivo”.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a **advocacia pública municipal deve seguir o perfil delineado pelos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual**, tese essa agasalha por esse egrégio Tribunal de Justiça, bem como pela Corte Constitucional.

Portanto, é incompatível o provimento comissionado com a advocacia pública, o que revela a inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 111 e, 115, II e V, da Constituição Estadual, e por descompasso com o Tema 1010 de Repercussão Geral, também por esse viés, do cargo de **“Diretor Jurídico Financeiro”**.

(d) Impossibilidade do provimento comissionado do cargo de “Chefe da Ouvidoria”

Observa-se que os Anexos I, III-B e IV da lei questionada dispuseram acerca do cargo de provimento em comissão de **“Chefe da Ouvidoria”**.

Contudo, tal posto não pode ser ocupado por servidores livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira, impondo-se a ambos o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por

qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O cargo em análise deve ser exercido por servidores de carreira, pois pressupõem o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerente àqueles que ascendem na carreira até que venham a ocupar cargos mais altos da Instituição.

Ao **“Chefe da Ouvidoria”** compete: “coordenar, planejar e chefiar todas as atividades da Ouvidoria, analisar as manifestações dos cidadãos relativas à prestação dos serviços públicos, informar e fiscalizar ouvidores dos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados: atendendo o público e funcionários, pessoalmente e/ou via telefone, repassando e/ou recebendo informações; avaliar a procedência das solicitações para decidir quais procedimento realizar, verificar todos os registros efetuados no sistema acompanhando a solução de cada um deles, entrar em contato direto com os munícipes/usuários da ouvidoria com o intuito de verificar a eficácia dos serviços prestados pela ouvidoria, realizar estudos constantes para melhor atender aos usuários: entrar em contato com os agentes políticos municipais, estaduais e federais para solução das solicitações, contribuir para que o solicitante tenha o devido atendimento de sua solicitação, dentro de um prazo viável para o solicitante e executor, acompanhar o andamento do serviço solicitado; prezar pelo sigilo das informações que administra”.

É incompatível com as atribuições do referido cargo a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Tratam-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico e burocrático, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Anote-se que a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo ((TJ/SP, ADI 2217790-18.2019.8.26.0000, Des. Rel. Moacir Peres, 17-06-2020, DJe 26-06-2020; ADI 2071272-25.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, 24-02-2021, DJe 03-03-2021).

Desse modo, à luz do conceito de *causa petendi* aberta, mostra-se de rigor a **declaração a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos Anexos I, III-B e IV da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), **a fim de que seja fixado que apenas servidor público efetivo exerça o cargo de “Chefe da Ouvidoria”**.

(e) Gratificação por cumprimento de jornada completa

Da leitura do **art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), depreende-se que o suporte fático específico gerador do direito à percepção da gratificação criada consiste na convocação para cumprimento da jornada integral pelo servidor.

Como é cediço, a instituição de vantagens pecuniárias ou de qualquer natureza para servidores públicos se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

E, a vantagem ora questionada conferida aos servidores públicos da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra não atende a qualquer interesse público, tampouco às exigências do serviço, porquanto o requisito, para o seu recebimento, serve apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses financeiros e pessoais exclusivamente privados dos servidores públicos.

Em outras palavras, a gratificação em questão tem como pressuposto para a sua percepção o mero adimplemento de dever funcional ordinário e elementar ao exercício de qualquer função pública.

Vale lembrar, ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens – especificamente pecuniárias – “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público:

“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público”.
(*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª ed., p. 495)

Não se deve olvidar, ademais, clássica admoestação no sentido de que, *verbis*:

“(…) a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação”. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*, São Paulo: Atlas, 1991, p. 111)

Não se vislumbra interesse público nem socorro às exigências do serviço a título de remuneração ou indenização a outorga de vantagem pecuniária que não tem qualquer causa jurídica hígida, significando autêntica **liberalidade com o dinheiro público, o que é absolutamente imoral.**

O art. 128 da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios de seu art. 111, condiciona a criação normativa subordinando a outorga de vantagens aos servidores aos motivos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Não há na vantagem outorgada pelos preceito comunal impugnado qualquer causa razoável a justificar sua instituição, senão o implante de tratamento desigualitário em detrimento dos trabalhadores em geral, ferindo, pois, a isonomia e incompatível com a vocação institucional da Administração Pública e o conjunto de regras éticas extraídas da disciplina interior da Administração, divorciado do interesse público e da finalidade que não se coadunam com mordomias e benesses instituídas em prol de outros interesses, lesivas ao erário.

O dispositivo questionado, além de vulnerar os princípios de moralidade, interesse público, e finalidade, também **ofende o princípio da razoabilidade** que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Não é ocioso obtemperar que a razoabilidade é critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos, conforme entendimento jurisprudencial:

“(…) TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de

razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law'. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)" (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

"(...) *SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW* E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que

este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive *due process of law*. (...)” (RTJ 178/22).

Trago à colação a jurisprudência desse colendo Órgão Especial que assim se pronuncia em abono ao quanto exposto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei nº 1.141, de 3-12-1990, e da Lei nº 1.781, de 30-3-2011, e, por arrastamento, da Lei nº 1.140/1990 e da Lei nº 1.582/2005, todas do Município de Içém, que instituíram a 'gratificação de aniversário' aos servidores da Câmara Municipal de Içém e da Prefeitura do Município de Içém – Inconstitucionalidade – Ocorrência. A instituição de gratificação pecuniária não é um simples meio de aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Não basta a descrição legal do fato que gera direito ao recebimento de gratificações. **A concessão de benefícios deve ser pautada pela fixação de critérios idôneos e ter nexos com a atividade desenvolvida.** Violação aos princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público violados, elencados nos arts. 111, 128 e 144, da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos, por tratar de verba de natureza alimentar e recebida de boa-fé” (ADI 2138727-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, 09-10-2019).

Chamo a atenção da egrégia Corte para o prestígio que merece essa orientação afinada com a compreensão da **indispensável responsabilidade no dispêndio de verba pública com pessoal, alijando** da gestão pública **ressaios de patrimonialismo e corporativismo** que imolam o erário.

A *res publicae* não significa *res nullius* ou *res derelicta* senão *res omnia*, emergindo a incompatibilidade de normas como a que estão em julgamento com os seus baldrames.

Os **reiterados** julgados deste colendo Órgão Especial no exercício da jurisdição constitucional estadual servem nesta contextura como **imprescindíveis manifestações de sublimação** dos princípios e regras do ordenamento jurídico que fincam as balizas e os parâmetros do *dovere di buona amministrazione*, ceifando regras infraconstitucionais dele dissociadas e que comprometem políticas públicas essenciais e oportunas inversões destinadas à exequibilidade dos objetivos fundamentais da República.

Assim, à luz do conceito de *causa petendi* aberta, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade do **art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapeverica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município, e, por arrastamento, em sua redação original).

(f) Impossibilidade de concessão de gratificação ou adicional a servidores comissionados

Lado outro, os **arts. 10 e 10-A da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapeverica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município) são inconstitucionais porque permitem a concessão de gratificações e adicionais para servidores públicos investidos em cargos de provimento em comissão.

É impossível instituir **“gratificação de pós-graduação” (art. 10)** para servidores públicos investidos em cargos de provimento em comissão, pois a

natureza de seu provimento é política e não pressupõe qualificação técnico-científica. Ora, a vantagem pecuniária se justifica apenas pela valorização do aprimoramento aos titulares de cargos de provimento efetivo que desempenham funções profissionais e técnicas, não demissíveis *ad nutum*.

A regra que parametriza a instituição de vantagens (pecuniárias ou não) aos servidores públicos, como visto, demanda obrigatoriamente a presença do interesse público e da exigência do serviço. Não se verifica interesse público primário, senão satisfação de interesses pessoais e particulares de parcela dos beneficiários da norma em razão de sua abertura impossível com a finalidade que deve inspirar a instituição de vantagens pecuniárias: a remuneração pela singularidade de situação que implique vantagem ao serviço público.

Bem por isso não se vislumbra alcance de finalidade pública ou de interesse público (art. 128).

Tampouco se constata a presença da moralidade, ingrediente necessário na gestão do erário e do interesse público que não se coaduna com o desperdício, a imoderação e o excesso de dispêndios públicos.

Também não se mostra afinada à impessoalidade nem à igualdade porque contém uma expansão insuportável ao tratar de modo igual servidores públicos em situação de desigualdade, concedendo privilégio indevido (art. 111).

E não ostenta razoabilidade porque não é adequada, necessária ou proporcional. Sendo seu escopo a valorização do aprimoramento técnico-científico do servidor público é inadequada pela extensão promovida. Afigura-se excessiva e demasiada na perspectiva do erário. E não é proporcional porque atende cargos de natureza política cuja titulação não tem aderência com o plexo de funções de seu respectivo cargo.

O colendo Órgão Especial assim decidiu em hipótese análoga, conforme ementa de venerando acórdão adiante transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 64, de 26/12/2002, do Município de Itaquaquecetuba Dispositivo que cria o chamado 'adicional universitário' a ser pago a todo servidor ocupante de cargo que não exija aquela escolaridade como requisito de ingresso - ADICIONAL - Possibilidade de instituição de adicionais atrelado à qualificação do servidor, desde que dentro de um sistema estruturado de evolução da carreira Vantagens pecuniárias a servidores que deve ter por base o interesse público, a exigência do serviço e a correlação com o cargo exercido e colocado em concurso Pagamento indistinto que vulnera os princípios da eficiência, moralidade e da exigência de concurso público **Absoluta incompatibilidade do sistema de remuneração por adicional com o exercício de funções gratificadas ou cargos comissionados, cujo provimento não parte de critério meritórios, mas de conveniência política e de confiança do nomeante - MODULAÇÃO** - Aplicação de efeitos 'ex tunc', porém com observação quanto à não repetição de valores recebidos de boa-fé Ação julgada procedente, com observação” (TJSP, ADI 2211942-50.2019.8.26.0000, Des. Rel. Jacob Valente, 27-05-20, DJe 29-05-20, g.n)

Portanto, mostra-se necessário não só declarar a inconstitucionalidade do **art. 10-A**, como também, à luz do conceito de *causa petendi* aberta, conferir interpretação conforme ao **art. 10 da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapeverica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), restringindo o pagamento da gratificação de pós-graduação apenas aos servidores efetivos.

4. Conclusão

Diante do exposto, opino pela **procedência do pedido** para:

- a) declarar a inconstitucionalidade da **expressão “reorganiza o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, na forma prevista em seus anexos” do artigo 1º, dos arts. 2º a 5º e dos Anexos I, III-A, III-B e IV da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra** (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município, e, por arrastamento, em sua redação original), em razão do vício no processo legislativo;
- b) declarar a inconstitucionalidade das expressões **“Assessor de Diretoria”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor Legislativo”, “Assessor Legislativo Nível I”, “Assessor de Finanças e RH”, “Chefe de Manutenção e Serviços Gerais”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Financeiro” e “Diretor Jurídico Financeiro”** previstas nos Anexos I, III-B e IV da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município, e, por arrastamento, em sua redação original);
- c) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos Anexos I, III-B e IV da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), a fim de que seja fixado que apenas servidor público efetivo exerça o cargo de **“Chefe da Ouvidoria”**;
- d) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8 e 10-A da Lei Complementar nº 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de

abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município, e, por arrastamento, em sua redação original);

e) conferir **interpretação conforme** a Constituição ao art. 10 da Lei Complementar n° 40, de 15 de março de 2017, do Município de Itapecerica da Serra (na redação consolidada dada pelas Leis Complementares n. 50, de 19 de abril de 2018 e n. 56, de 15 de março de 2019, daquele Município), restringindo o pagamento da gratificação de pós-graduação apenas aos servidores efetivos.

É o parecer.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça

fcph/acssp.